



702
P

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002316/2003-40
Recurso nº 255.379 Voluntário
Acórdão nº 3303-00.621 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01.01.1998 a 31.12.1998

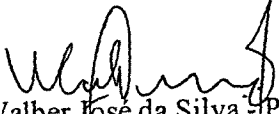
PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – 5 ANOS.

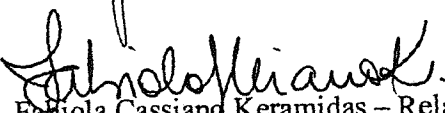
O prazo decadencial para o lançamento do PIS é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional – CTN. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.


Walber José da Silva – Presidente


Fabíola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

Processo nº 13603.002316/2003-40
Acórdão n.º 3303-00.621

S3-C3T3
Fl. 210

Trata-se de auto de infração eletrônico no. 1499 (fls. 167/175 – Vol. I) lavrado em 16/06/2003 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, tendo sido constituído crédito tributário no valor de R\$721.151,39, incluindo multa de ofício e juros de mora. Os dispositivos legais infringidos constam da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (fl. 168).

Segundo indicado pela fiscalização no Anexo Ia (fls. 169/172) do auto de infração, os valores de débitos informados na DCTF com vinculação de DARF não foram confirmados, uma vez que as respectivas DARF's não foram localizadas: "Situação do DARF: Pagamento não localizado".

Inconformada com a autuação, em 20/08/2003, a Recorrente impugnou (fls. 01/153 – Vol. I) o lançamento alegando, em síntese, que:

- (i) o crédito tributário exigido já foi extinto pela compensação com valores indevidamente recolhidos de PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais;
- (ii) o auto de infração em questão exige contribuição ao PIS sobre o mesmo fato gerador, base de cálculo e período que o lançamento feito em processo distinto, decorrente de auto de infração lavrado em 28/06/99, pendente de julgamento, conforme documentação anexada à impugnação;
- (iii) o fisco pretendeu fazer novo lançamento, em duplicidade, sem nenhuma motivação e fundamentação de ordem legal, ferindo os princípios norteadores dos atos administrativos;
- (iv) não deve incidir multa e juros moratórios, uma vez que o débito foi extinto pela compensação dos créditos dos meses de maio a dezembro de 1998, conforme solicitação de compensação pendente de convalidação da Receita Federal;
- (v) caso houvesse incidência de juros de mora, tais juros não poderiam ser superiores a 12% ao ano, conforme determinado pelo artigo 192 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a Recorrente pediu pela improcedência da exigência fiscal e a produção de prova documental e pericial, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa.

Após analisar a inconformidade apresentada, a Delegacia Regional de Julgamento – DRJ – de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-17.074 às fls. 182/188 – Vol. I, o qual contou com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Cancela-se o crédito tributário quando comprovado que a mesma exigência já foi objeto de lançamento anterior.

Processo nº 13603.002316/2003-40
Acórdão nº 3303-00.621

S3-C3T3
Fl. 211

cálculo dos juros de mora e, por fim, pleiteou a redução dos juros e da multa para um patamar legalmente aceitável.

É o relatório.

5

encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido". (CSRF, 1ª Turma, Processo nº 10435.001171/2001-99, Recurso de Divergência, Acórdão CSRF/01-04.988, Sessão de 15.06.04 – destacamos)

Da mesma forma entende o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, respectivamente:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)". (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 148.754-2 QO/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, redator p/ acórdão Min. Francisco Rezek, D.J.U. 04.03.1994, pg. 03290 – destacamos)

"2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp n.º 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J.U. 14.02.2005, pg. 144– destacamos)

acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito" e, "embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05). (...)". (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no RESP nº 828.106-SP, Reg. nº 200600690920, em sessão de 02/05/06, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15/05/06, pág. 186)

Consubstanciando atividade essencialmente realizadora do Direito, inteiramente vinculada e subordinada ao princípio da legalidade do tributo (art. 150, inc. I da CF/88; arts. 97 e 142 do CTN), a atividade administrativa do lançamento tributário necessariamente há de conformar-se com a Constituição e com a interpretação que lhe emprestam a Suprema Corte e o E. STJ, só podendo se efetivar nas condições e sob os pressupostos estipulados em lei válida, donde decorre que ante a formal declaração de inconstitucionalidade ou invalidade da lei pela Suprema Corte, deslegitimam-se todos os lançamentos nela fundados."(destaquei)

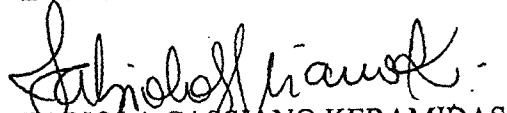
Portanto, não apenas é possível a este Colegiado reconhecer de ofício a decadência, como é de rigor que o faça, privilegiando, inclusive, o princípio da economia processual que evitará posterior demanda judicial que certamente ocorreria no caso do auto de infração ser mantido em relação aos períodos decaídos.

Neste diapasão, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara e nos E. Tribunais Superiores, é certo que os créditos tributários do PIS, **relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 1998** encontram-se decaídos.

Registro que deixo de analisar a questão de mérito discutida no recurso voluntário – SELIC e Multa – uma vez que a decadência alcança o que restou do auto de infração após a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, em relação à parte do principal exonerada pelo v. acórdão, ainda que não tenha sido apresentado recurso de ofício, verifiquei que realmente ocorreu a duplicidade de lançamento por parte do Fisco.

Ante o exposto, conheço o recurso apresentado para o fim de dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência dos **fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 1998**.

É como voto.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS